



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2024

O Projeto de Lei nº 0329/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais”, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e adota outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.” (NR)

Art. 2º O art.30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§1º

- I – R\$ 2.000,00 (mil reais) por unidade;
- II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
- III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES); e
- IV – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal silvestre da fauna nativa, de qualquer espécie caçado e/ou abatido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator